

de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, 22 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Relação dos generos a que se refere o decreto da presente data

CLASSE 1.ª

Generos

Numeros
dos artigos
da Pauta

- 3 Porcos vivos.
- 4 Porcos mortos completos (excepto os intestinos).
- 5 Meudezas de gado bovino despachadas em separado das reaes correspondentes.
- 6 Ditas de gado suino.
- 7 Tripas de gado bovino e suino frescas ou salgadas.
- 8 Banhas de porco em rama.
- 9 Ditas derretidas.
- 10 Chouriços de sangue e os chamadss mouros.
- 11 Farinheiras.
- 12 Toda a outra carne de gado suino fresca, sêcca, fumada, salgada, ou por qualquer outra forma preparada, incluindo o toucinho.

CLASSE 2.ª

- 24 Azeite de oliveira.

Ministerio das Finanças, 31 de dezembro de 1910. — *José Relvas*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Decretos expedidos por esta Direcção Geral em 27 do dezembro de 1910

Maria Augusta Ribeiro Pereira, professora da escola primaria elementar da freguesia de Moimenta da Serra, do concelho de Gouveia, districto da Guarda — concedida aposentação ordinaria, que requereu, pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 30 de dezembro de 1910).

Antonio Francisco Requeixo, professor da escola primaria elementar da freguesia de Catanas, do concelho de Carregal do Sal, districto de Viseu — concedida aposentação ordinaria, que requereu, pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 30 de dezembro de 1910).

Teodoro Rodrigues Pinto, professor da escola primaria elementar da freguesia e concelho da Pederneira, districto de Leiria — concedida aposentação ordinaria, que requereu, pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 30 de dezembro de 1910).

Antonio Rodrigues de Carvalho, professor da escola primaria elementar da freguesia de Valle do Bouro, do concelho de Celorico de Basto, districto da Guarda — concedida aposentação ordinaria, que requereu, pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 30 de dezembro de 1910).

Victorino Augusto Afonso, professor da escola primaria elementar da freguesia de Paçõ, concelho de Vinhaes, do districto de Bragança — concedida aposentação ordinaria, que requereu, pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 30 de dezembro de 1910).

Simeão Pinto da Costa Cerqueira, professor da escola primaria elementar da freguesia de Sobre o Tamega, do concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto — concedida aposentação ordinaria, que requereu, pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 30 de dezembro de 1910).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, 31 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições Directas

2.ª Repartição

A crise vinicola na região do Douro accentuou-se mais intensamente desde 1903, em que começou a pronunciar-se a baixa do valor dos vinhos, sendo os preços estipulados

pela Companhia Geral dos Vinhos do Alto Douro em 1904, 20\$000 a 25\$000 réis; em 1905, 18\$000 réis; em 1906, 19\$000 réis; descendo nesse anno os preços a 15\$000 e 16\$000 réis: De 1907 a 1909 os preços oscillaram entre 15\$000 e 16\$000 réis, attingindo no auge da crise o preço infimo de 10\$000 réis.

Data de 1903 a campanha iniciada no Douro para uma protecção effectiva da marca regional dos seus vinhos licorosos, e foi com fortuna varia, e através de diversas experiencias de efeitos problematicos, que as suas reclamações vieram a fundir-se no projecto, transformado na lei ditatorial de 10 de maio de 1907, revista e sancionada pelo Parlamento em 18 de setembro de 1908. O decreto de 10 de maio, no artigo 16.º, prorogou até 31 de dezembro de 1911 o disposto no artigo 29.º do decreto de 9 de dezembro de 1886, isentando as vinhas da contribuição predial, providencia approvada pelo Parlamento, no artigo 40.º da lei de 18 de setembro de 1908.

Tal isenção resultou do regime da cobrança de contribuições que desde 1904 vinha acompanhando o desenvolvimento da crise vinicola do Douro, que desde 1904 deixou de pagar regularmente as contribuições devidas ao Estado. Os escrivães de fazenda, em diversas epochas, organizaram os processos de relaxe, intervindo as Camaras Municipaes com successivos pedidos de prorogação, attendidos pelo Governo. Assim, por um despacho ministerial de 1906 foi suspensa a cobrança coerciva, ordenando-se que as contribuições em divida fossem cobradas sem custas, sellos e juros da mora. Em principio de 1907 o Governo ordenou de novo a cobrança, precedendo aviso aos contribuintes a fim de evitar meios violentos. Por tal modo ficou malograda essa tentativa que o Ministro fazia expedir em 26 de março de 1907 a todos os escrivães de fazenda do Douro um telegramma, «suspendendo a exigencia de pagamento da contribuição predial, deixando sem efeito os avisos expedidos».

A essa resolução succede o referido decreto de 10 de maio, que deveria ter regulado definitivamente as relações entre a fazenda e os proprietarios de vinhas. Expedidas as ordens aos escrivães de fazenda para serem annulladas as contribuições sobre vinhas, taes foram as dificuldades que nem os escrivães, nem os delegados do Thesouro as podêram resolver.

A organização cahotica das matrizes tem de attribuir-se a impossibilidade de resolver a questão, por isso que ellas não representavam o estado real da propriedade, dando como existentes vinhas já extinctas ou deixando de crescer as vinhas reconstituídas.

Com o regime tumultuario das suspensões, alternadas com as ordens dadas para a cobrança coerciva, coincidiu como era de prever, uma situação anormal para a cobrança das contribuições municipaes.

Para completa elucidação dos factos é conveniente lembrar que em 20 de agosto de 1907 os escrivães de fazenda recebiam instrucções sobre a forma de fazer as annullações da contribuição sobre vinhas, ao mesmo tempo que se affirmava a urgencia de proceder á cobrança d'aquellas que estavam em divida. Mas não tardava que uma nova ordem suspendesse as deliberações anteriores, «continuando o *statu quo* com respeito á cobrança da contribuição de 1906 e anteriores e a suspensão da cobrança coerciva».

O decreto de 1 de outubro de 1908, que regulou as disposições da carta de lei de 18 de setembro do mesmo anno, demarcando no § 2.º do artigo 1.º a região do Douro para todos os efeitos da lei votada no Parlamento, deixou ainda mais confusa a situação da provincia relativamente ás isenções de contribuição ou, melhor ainda, á annullação da contribuição sobre vinhas.

Em 13 de janeiro de 1909 uma nova ordem era expedida a todos os escrivães de fazenda para ser annullada sem demora a contribuição sobre vinhas, acompanhando as respectivas instrucções a recommendação muito especial de serem postos em relevo os beneficios concedidos aos proprietarios. Foi tumultuaria a forma como se deu execução ás ordens ministeriaes, não obstante os esforços feitos pelos delegados do Thesouro e escrivães de fazenda, tentando fazer a revisão das matrizes da propriedade vinicola e exigindo as declarações dos proprietarios.

Á confusão das ordens de cobrança e por vezes ás ameaças de violencias, seguidas de suspensões que successivamente aggravavam as condições economicas do Douro, veio acrescer o facto de permittir a lei de 1907 a inclusão de propriedades na região privilegiada, com todas as regalias inherentes, cerceando-se logo em seguida o decreto de 1 de outubro de 1908, não lhes reconhecendo o direito á annullação da contribuição sobre as vinhas.

A comissão delegada das Camaras da região duriense, relatando a historia das diversas phases por que tem passado a questão fiscal desde 1905, refere-se assim no periodo seguinte ás leis de 1907 e 1908:

«No meio de toda esta confusão, quando os serviços da annullação não estavam ainda feitos em alguns concelhos, quando não havia ainda uma interpretação definida sobre se a annullação da contribuição de vinhas devia ser concedida somente á região de vinhos licorosos, como ordenara o decreto de 1 de outubro de 1908, ou a todos os concelhos da região, como ordenara o decreto de 10 de maio de 1907, que tinha sido discutido pelo Parlamento e votado pela Camara dos Deputados, quando tinham sido incluídas propriedades na região de vinhos licorosos sem que lhes tivesse sido feita a annullação da contribuição sobre vinhas, appareceu uma circular de 14 de outubro de 1909, expedida aos escrivães de fazenda da região, dizendo: Participo para seu conhecimento e devidos efeitos que, por ordem ministerial de 6 do corrente mês, foi de-

terminado que nos concelhos que não fazem parte da região duriense, exceptuadas as freguesias que nella não foram incluídas, os serviços das execuções fiscaes que estavam suspensos se recomece com toda a moderação de modo que as operações de relaxe, com relação a debitos de 1905, se realizem no prazo de sessenta dias e que as respeitantes a dividas dos annos de 1906, 1907 e 1908 se effectuem em relação ao primeiro d'estes annos seis meses, depois da instauração dos processos de 1905, e assim successivamente com respeito aos annos de 1907 e 1908».

Organizados os serviços de cobrança desde o relaxe até a penhora, a breve trecho, e mais uma vez, era suspensa a ultima ordem ministerial, regressava-se á mesma confusão que vinha caracterizando as tentativas de regularização de um estado de cousas insustentavel para a economia da provincia e para os interesses do Thesouro, e finalmente em 9 de agosto de 1910 o Governo mandava ordens terminantes para serem suspensos os serviços de execuções fiscaes em toda a região, subsistindo todavia as mesmas duvidas sobre a delimitação das freguesias e propriedades da região, que pudessem beneficiar das isenções e concessões feitas ao Douro.

Da exposição feita, e aproximando-a da crise desde 1905, fez successivamente baixar os preços dos vinhos, de 25\$000 réis até o limite minimo de 10\$000 réis, resulta, entre outras observações, que é hoje impossivel solver a contribuição predial em divida, acrescida numa longa serie de annos, durante os quaes nenhum Governo tomou uma medida definitiva que fizesse regressar o Douro, nas suas relações com o fisco, a uma situação normal.

As razões apontadas, acresce ainda a difficultar a situação da região duriense a elevação exagerada da tributação no districto de Villa Real que provém da iniqua repartição do contingente, e que o mappa seguinte demonstra de modo claro, pela comparação das pesadissimas taxas dos concelhos d'este districto com as taxas de outros do país indicados no mesmo mappa.

Districto de Villa Real

(Região Duriense)

Percentagens sobre o rendimento collectavel

Concelhos	Percentagem do contingente repartido	Percentagem comprehendendo todos os adicionais
Alijó	14,3	35,4
Mesão Frio	17,34	37,4
Murça	21,2	49,7
Peso da Regua	21,8	45,8
Sabrosa	24,8	38,7
Santa Marta de Penaguão	30,6	71,1
Villa Real	15,2	33,6

Outros concelhos do país
(não pertencentes á região duriense)

Odemira (districto de Beja)	5,4	12,6
Villa do Bispo (districto de Faro)	5,8	12,7
Leiria (concelho capital do districto) ..	4,8	11,0
Gondomar (districto do Porto)	4,1	8,8

Por isso o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, inspirando-se na urgente necessidade de regularizar os interesses da região duriense e da Fazenda, por uma forma clara e harmonica com a legitimidade das reclamações feitas contra uma situação que elle não criou, e precisando afastar a possibilidade da repetição de factos a que poderia procurar-se justificação em interesses estranhos aos do Thesouro, decreta:

Art. 1.º É annullada toda a contribuição predial devida ao Estado por contribuintes da região duriense até 1911, cobrando-se a contribuição de 1912, nos termos da lei que então vigorar.

Art. 2.º Todas as contribuições em divida á Fazenda Nacional, á data do presente decreto, exceptuada a contribuição a que se refere o artigo 1.º, serão cobradas em prestações venciveis no fim de cada trimestre, durante os dez annos que começam no 1.º de janeiro de 1911 e findam em 31 de dezembro de 1920.

§ 1.º É concedida a facultade de realizar o pagamento de todas as contribuições em divida por uma só vez até o dia 30 de junho de 1911, com o desconto de 30 por cento.

§ 2.º Não serão contados os juros de mora nos processos de liquidação de dividas das contribuições a que se refere o presente artigo, e a cobrança durante os dez annos será isenta de qualquer encargo, exceptuando os que resultarem da falta de pagamento nos prazos estabelecidos neste decreto.

§ 3.º Para as garantias ao Estado é applicavel o disposto no artigo 2.º do decreto de 19 de novembro de 1910.

Art. 3.º A quota fixa para o «Fundo de instrucção primaria» devida pelas camaras ao Estado será paga tambem em dez annos e nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2.º para o pagamento das contribuições directas.

Art. 4.º São as camaras municipaes de toda a região a que se refere o artigo 6.º autorizadas a mandar proceder á cobrança das contribuições de que são credoras, nos prazos e condições estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto, devendo fazer as respectivas communicações ás repartições de fazenda para serem discriminadas as contribuições do Estado das municipaes.

